



APENSADOS
1452/99
927/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

DESPACHO: 06/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)



Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém - graduados.

Parágrafo Único. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, a ser executado imediatamente após o término da graduação, em local onde haja carência da atividade profissional respectiva.

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional definitivo e determinado a todos os profissionais de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantado no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Educação.

Art. 3º O Serviço Civil Profissional é alternativo ao serviço Militar Obrigatório para aqueles que, à época da incorporação, estiverem cursando o nível superior, ou estiverem na perspectiva de fazê-lo.

Parágrafo Único. O estudante terá adiamento da sua incorporação até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I- O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que funcionará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, assim como por representantes de entidades estudantis e profissionais de nível superior;
- II- Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão homóloga àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado de acordo com os valores vigentes nas instituições onde serão prestados os serviços, observados os pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

Art. 6º O Serviço Civil Profissional será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º É facultada, no interesse comum das partes, a extensão do período de Serviço Civil Profissional até três anos.

Art. 8º O tempo de serviço prestado no Serviço Civil Profissional é computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com a instituição onde é executada a atividade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De longa data se fala, no Brasil, da criação de um "Serviço Social", como complemento à formação profissional.

Muitos países do mundo, e especialmente da América Latina, dispõem, há muito, desse tipo de atividade, avaliada sempre como de muito sucesso e útil para o desenvolvimento profissional nesses países.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mais recentemente, desde a Constituinte e, particularmente, desde o debate sobre a Lei Orgânica da Saúde, o tema tem voltado à baila, por iniciativa, até mesmo das Forças Armadas, no contexto do serviço militar.

O Serviço Civil Profissional justifica-se, entre outros, pelos seguintes argumentos:

- Necessidade de complementação da formação profissional, dando oportunidade de exposição de todos os profissionais recém - formados às várias situações que representam a realidade do país, uma vez que, na maioria, os ambientes acadêmicos de aprendizagem curricular são muito selecionados e abstraídos da realidade adversa de muitas regiões do país.
- Necessidade de profissionais dos vários tipos em muitos locais e regiões do país. O SCP pode assegurar a continuidade e suprir essas lacunas, além de ser veículo para a atualização e modernização das práticas profissionais, muitas vezes esterilizadas por falta de contato com o meio acadêmico.
- Possibilidade de que , pela oportunidade de conhecer novas realidades, o profissional possa optar pelo trabalho regular nessas regiões e não apenas nos locais onde se formou.

As formas de atuação são inúmeras e deve ser estimulada a criatividade e a flexibilidade, para que a atividade seja, ao mesmo tempo gratificante para o estagiário e útil para a população. Nesse sentido, e dada a complexidade do assunto, é que estou propondo uma regulamentação pelo Executivo e a criação de comissões permanentes em nível federal e estadual para acompanhar o processo, monitorando-o e avaliando-o permanentemente. Entendemos que o SCP não deve ser encarado como "pagamento" pelo curso realizado, ele é na realidade uma manifestação de compromisso com a população e deve ser encarado como parte do processo pedagógico de formação profissional. Por isso é que se julga essencial a participação permanente do sistema educacional durante o processo, mediante a atividade de supervisão. Os recém-formados não podem ser "jogados" no campo à sua sorte, pois o seu processo de formação só deverá ser considerado completado após a realização do SCP.

O SCP deverá ter caráter regular e permanente, funcionando não só nos municípios do interior do país, mas também na periferia das grandes cidades, lugares que possuem diversas carências que poderiam ser supridas por este serviço.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1.999.

Deputado EDUARDO JORGE

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA

Lote: 78

Caixa: 34
PL N° 856/1999

4

Em	26.05.99	às	11.20
Nome	[assinatura]		
Ponto	5244		

PL.-0856/99

Autor: EDUARDO JORGE (PT/SP)

Apresentação: 06/05/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 856/99

(Apensado: PL nº 987/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 856, de 1999

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

Autor: Deputado **Eduardo Jorge**

Relator: Deputado **Pedro Eugênio**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 856, de 1999, do nobre Deputado Eduardo Jorge, pretende criar o “Serviço Civil Profissional”, que consiste de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, a ser executado imediatamente após o término da graduação, em local onde haja carência da atividade profissional.

O “Serviço Civil Profissional” será condição para o registro profissional dos recém-formados e poderá ser alternativo ao serviço militar obrigatório.

A esse projeto foram apensados o Projeto de Lei nº 987, de 1999, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, e o Projeto de Lei nº 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, que também pretendem criar um serviço civil semelhante ao “Serviço Civil Profissional” supracitado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A idéia dos nobres Autores dos projetos em análise é louvável devendo servir de inspiração para futuras discussões nesta Casa.

Há, no entanto, sob a ótica da Administração Pública, alguns óbices para aprovação das intenções dispostas nesses projetos.

Considerando que o número de alunos matriculados em escolas de nível superior beira a casa dos dois milhões, pode-se inferir que a cada semestre, mais de cem mil novos recém-graduados são colocados no mercado de trabalho.

O projeto de lei em apreciação não cuidou de solucionar uma série de questões. O art. 2º estabelece que o “Serviço Civil Profissional” é condição *sine qua non* para registro profissional do graduado, logo, é serviço obrigatório ao qual todos devem se submeter.

No entanto, considerando a atual crise econômica e o desemprego crônico do País, a Administração, tendo que pagar o preço de mercado a esses profissionais (art. 5º do projeto), jamais poderá absorver todos os recém-formados, ainda que seja para atender áreas carentes, o que gerará situações de difícil administração, observe-se:

- a) recém-graduado desejoso de prestar o “Serviço Civil Profissional”, porém sem vagas para atendê-lo;
- b) recém-graduado com emprego autônomo ou estável, sendo obrigado à prestação do “Serviço Civil Profissional”.

Na primeira hipótese, ou seja, quando o número de recém-graduados desejosos de prestar o “Serviço Civil Profissional” for superior ao número que a Administração pode absorver, como seria o critério de seleção? Seria uma escolha justa? O excesso de candidatos seria absorvido nos anos seguintes? Como ficaria a situação do registro profissional deles?



Na segunda hipótese, imagine-se um recém-graduado, autônomo, recebendo remuneração superior a de mercado, ou seja, superior ao que a Administração pode pagar. Quem arcaria com esse prejuízo? Se a remuneração desse profissional fosse reajustada pela Administração, como ficaria a situação dos demais profissionais sob a ótica da isonomia?

Outra situação de difícil equacionamento é a variedade de cursos existentes versus necessidade da Administração. Quando se pensa em profissionais da área de saúde, não é difícil dar solução ao problema, mas o que a Administração fará com centenas ou milhares de profissionais formados na área de Turismo, Economia Doméstica, História, Filosofia, Música, ou mesmo, Direito, Engenharia, Psicologia, etc? Seria justo obrigar a uns profissionais ao serviço civil e a outros não?

Observa-se, pelas questões colocadas, que todas as respostas conduzem a um tratamento desigual para os recém-formados ou a situações intransponíveis para a Administração.

Portanto, a despeito do valor social contido na idéia apresentada, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 856, de 1999, e dos Projetos de Lei nºs 987, de 1999, e 1.452, de 1999, apensados.

Sala da Comissão, em 1^a de outubro de 1999.

Deputado Pedro Eugênio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 856/99 e os Projetos de Lei nºs 987/99 e 1.452/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Eduardo Paes, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 987/99 e 1.452/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06 / 12 / 99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 199/99

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 856, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Problema	Alexandra
Órgão	CCP n.º 4402109 M
Data:	06/12/99 Hora: 15:30hs
Ass:	Jo Ponto: 5560 I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

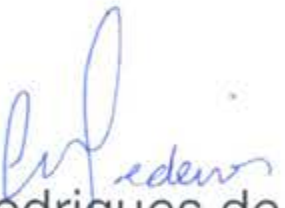
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999
(Apenso os PL nºs 987/99 e 1.452/99)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 (três) emendas ao PL nº 856-A/99.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
856/99

EMENDA Nº

01/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES

PARTIDO
PFL

UF
RR

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 856 de 1999, da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 856, de 1999, cria o Serviço Civil Profissional, alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, contrariando frontalmente o artigo 143 da Constituição Federal. A presente Emenda visa eliminar este aspecto de inconstitucionalidade da proposição.

31 / 03 / 2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/2000

PROJETO DE LEI Nº
PL Nº 856-A, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 3º ao Art. 2º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto define que para obter o registro profissional definitivo, o recém formado deve primeiramente prestar o Serviço Civil Profissional. Entretanto, não resguarda ao universitário recém formado em profissão ainda não implantada neste Serviço, o direito de obter este registro.

05/04/2000

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0312000

PROJETO DE LEI Nº
PL Nº 856-A, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo ao Art. 3º do projeto com a seguinte redação:

“§ 2º Aqueles que estiverem na perspectiva de ingressar em curso de nível superior, terá o prazo de 1 (um) ano para fazê-lo, o que não acontecendo, terá de efetivar sua incorporação no Serviço Militar Obrigatório.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto reserva o direito ao estudante que estiver na perspectiva de fazer um curso superior, suspender sua incorporação ao Serviço Militar Obrigatório até a sua graduação, ou seja, até a conclusão do curso. Entretanto, não estipula prazo para que estes ingressem no curso de nível superior.

05/04/2000

DATA

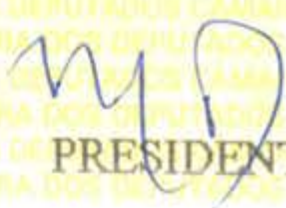

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro a desapensação, tendo em vista que a
apensação foi feita nos termos regimentais. Oficie-se e,
após, publique-se.

Em 03 / 05 / 2000


PRESIDENTE

Ofício 139/00

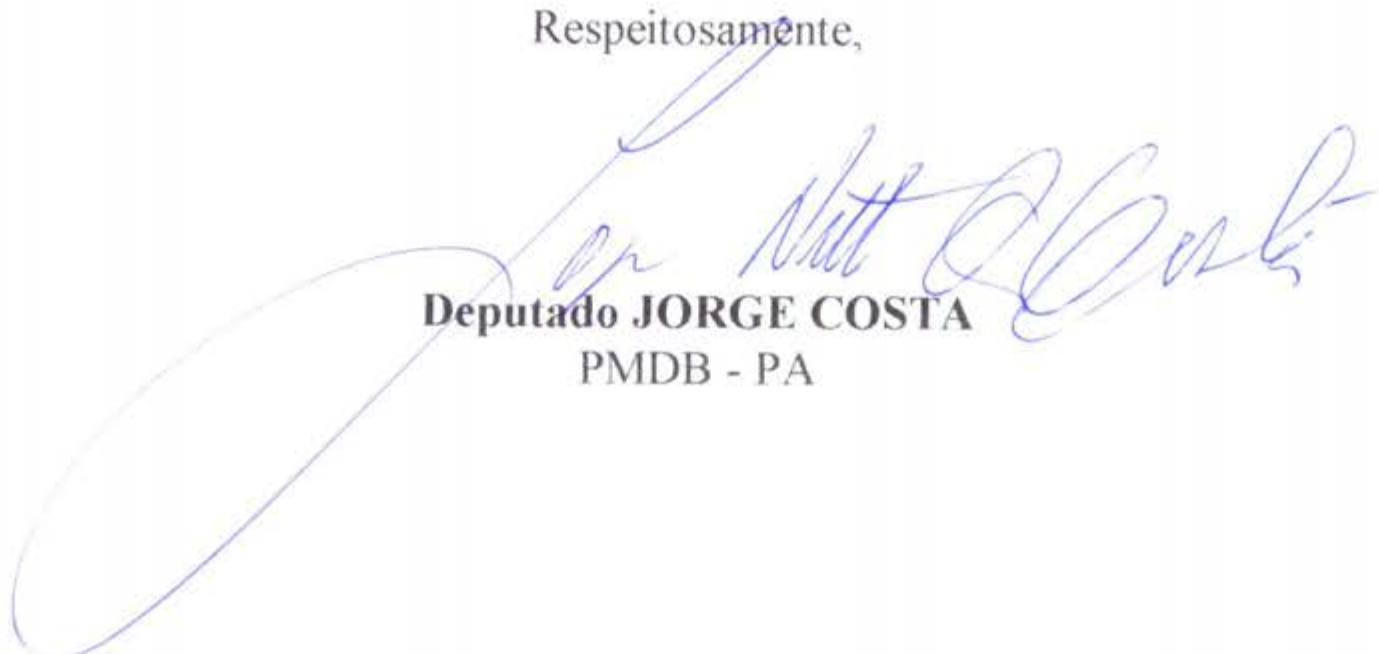
Brasília, 11 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Apresentando meus respeitosos cumprimentos, peço a Vossa Excelência a gentileza de retirar o pedido de urgência para votação do Projeto de Lei nº 1.452, de 1999, de minha autoria, bem como desanexar o mesmo do Projeto de Lei nº 856, de 1999, tendo em vista que, apesar de versarem sobre assuntos correlatos, o primeiro não coloca em caráter obrigatório o serviço civil profissional, não ferindo assim a Constituição Federal.

Certo de poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para expressar manifestação de profundos agradecimentos e elevada consideração.

Respeitosamente,


Deputado JORGES COSTA
PMDB - PA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 III 1999

CASAS DO LEGISLADOR

Lote: 78
Caixa: 34
PL N° 856/1999
17

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA	
Recebido	
Orgão: <i>Residência</i>	N°: <i>1033/00</i>
Data: <i>12/04/00</i>	Hora: <i>12:35</i>
Ass: <i>Angela</i>	Posto: <i>3491</i>

SGM/P nº 316 /2000

Brasília, 03 de maio de 2000

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Ofício 139/00, de 11 de abril de 2000, em que Vossa Excelência solicita a retirada de urgência do Projeto de Lei nº 1452/99, bem como sua desapensação do PL nº 856/99.

Comunico-lhe que indeferi a desapensação, tendo em vista que a apensação foi feita nos termos regimentais.

Quanto ao pedido de urgência, é necessário a assinatura de metade mais um de seus subscritores, para que possa ser retirado, nos termos do § 2º do art. 104 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JORGE COSTA**
Gabinete 410 – Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

856/99

EMENDA N.º

01/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR: DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

PARTIDO
PMDB

UF
PR

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 856-A, de 1999, da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 856-A de 1999, cria o Serviço Civil Profissional, alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, contrariando frontalmente o artigo 143 da Constituição Federal. A presente Emenda visa eliminar este aspecto de inconstitucionalidade da proposição.

Data 13/08/2001


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999
(Apensados os PLs nºs 987/99 e 1.452/99)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 06 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma (1) emenda ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL. 856/99, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

23 / 12 / 02

Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 447/COECD

Brasília, 11 de dezembro de 2002

Gabinete da Presidência
Em 23 / 12 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastre
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 856/1999, do Sr. Eduardo Jorge, que "institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

ESTHER GROSSI
Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 1866/02

Brasília, 23 de dezembro de 2002.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres. nº 447/COECD, de 11 de dezembro corrente, em que Vossa Excelência comunica que o Projeto de Lei nº 856, de 1999, do Senhor Eduardo Jorge, que *Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências*, recebeu pareceres de mérito divergentes das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação Cultura e Desporto, decaindo assim da sua condição de sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL. 856/99, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


EFRAIM MORAIS
Presidente

RECEBI O ORIGINAL		
Em, _____	às _____	hs _____
Nome: _____		
Punho: _____		

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **ESTHER GROSSI**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A

PL 856/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o PL 856-A/99, do deputado Eduardo Jorge, ao qual foram apensados os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99, respectivamente dos deputados Mendes Ribeiro Filho e Jorge Costa.

Ao PL 856-A/99 foram apresentadas três emendas, uma do deputado Francisco Rodrigues, e duas do deputado Ricardo Ferraço.

Com este projeto o nobre deputado Eduardo Jorge visa criar o Serviço Civil Profissional, destinado a recém-graduados, alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Este projeto de lei prevê as seguintes medidas principais:

- 1 – Institui o Serviço Civil Profissional (SCP), remunerado, e destinado a recém-graduados.
- 2 – Torna o SCP condição para o registro profissional.
- 3 – Estabelece que o SCP será uma alternativa ao Serviço Militar Obrigatório
- 4 – Prevê a criação de uma comissão de coordenação junto ao MEC.

II – VOTO DA RELATORA

Os recém-formados muitas vezes permanecem por um longo período de tempo em busca de um primeiro emprego em sua área de graduação. Tal espera, embora muitas vezes inevitável, é um grande desperdício de mão de obra qualificada, que poderia estar sendo produtiva.

Por outro lado, em muitas comunidades inexistem suficientes profissionais graduados que pudessem atender as carências dos municípios.

Neste sentido o Serviço Civil Profissional permitiria aproximar estas necessidades complementares.



Além disso, é possível que o Serviço Civil Profissional contribuísse no sentido de que, tendo a oportunidade de conhecer outras realidades, o recém-formado acabasse por optar em viver na região que carece de sua mão-de-obra especializada, ao invés de retornar a um centro urbano possivelmente saturado na área de sua graduação. A título de exemplo, vejamos o caso de empregos médicos no Brasil, com dados de 1992, do IPEA, em seu relatório de 1996: enquanto na região sudeste havia um médico para cada 360 habitantes, na região norte um médico atenderia, em tese, 1278 habitantes.

Portanto, viabilizar o encontro do recém-formado com os que necessitam de seu conhecimento é ir em direção a um desenvolvimento socialmente mais equilibrado.

Assim, do ponto de vista do mérito, a proposta do PL 856-A/99, bem como dos PL nº 987/99 e 1.452/99 é pertinente.

No entanto, o projeto de lei 856-A/99 no seu artigo 1º, ao instituir o Serviço Civil Profissional, não permite ao estado que avalie a necessidade desta contratação, e o mesmo ocorre nos PL nº 987/99 e 1.452/99. Observe o Art. 1º do PL 856-A/99:

“ Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

Parágrafo Único. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, a ser executado imediatamente após o término da graduação, em local onde haja carência da atividade profissional respectiva.”

Pode ocorrer da demanda ser inferior a oferta, neste caso, a administração estaria compelida a contratar desnecessariamente, e a preços de mercado, já que o artigo 5º tanto do PL 856-A/99 como do PL nº 1.452/99 determina que a remuneração, dos recém-graduados, seja de acordo com os valores vigentes nas instituições:

“ Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado de acordo com os valores vigentes nas instituições onde serão prestados os serviços, observados os pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.”

A implementação do Serviço Civil Profissional será gradativa, mas o PL 856-A/99 não faz menção a situação dos formandos em cursos que ainda não tenham sido contemplados pelo Serviço Civil Profissional, embora defina como condição para a obtenção do registro profissional que o recém formado preste o Serviço Civil Profissional, conforme observou o ilustre deputado Ricardo Ferraço.

Além disso, como observou o ilustre deputado Francisco Rodrigues, o artigo 3º do projeto 856, na forma em que está originalmente escrito contraria o artigo 143 da Constituição Federal, na medida em que estabelece que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, determinando que o estudante terá adiamento da sua incorporação até a sua graduação, quando a Constituição determina que compete às Forças Armadas, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem



imperativo de consciência, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Neste sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de lei nº 856-A, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

§1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

§2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

§ 3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

§ 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

§ 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantando no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Engenharia e Educação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional.

Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às forças armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I – O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que figurará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos ministérios da Educação, do Trabalho, e da Fazenda;

II – Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão semelhante àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

O voto é pela aprovação do PL 856-A, e dos PL no 987/99 e 1.452/99, acatando a emenda n o 2, do deputado Ricardo Ferraço, na forma do substitutivo.

Entendemos que o substitutivo já equacionava as questões levantadas em relação ao projeto original, pelas emendas nº 1 do deputado Francisco Rodrigues e nº 3 do deputado Ricardo Ferraço, portanto entendemos que as proposições estavam prejudicadas, razão pela qual as rejeitamos.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2001.

Deputada Esther Grossi

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999

(Aposos os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

§ 1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

§ 2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

§ 3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

§ 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

§ 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantando no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Engenharia e Educação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional.



Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às forças armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I – O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que figurará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos ministérios da Educação, do Trabalho, e da Fazenda;

II – Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão semelhante àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

Art. 6º O Serviço Civil Profissional será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º É facultada, no interesse comum das partes, a extensão do período de Serviço Civil Profissional por até três anos.

Art. 8º O tempo de serviço prestado no Serviço Civil Profissional é computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com a instituição onde é executada a atividade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputada Esther Grossi
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

856/99

EMENDA N.º

01/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR: DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

PARTIDO
PMDB

UF
PR

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

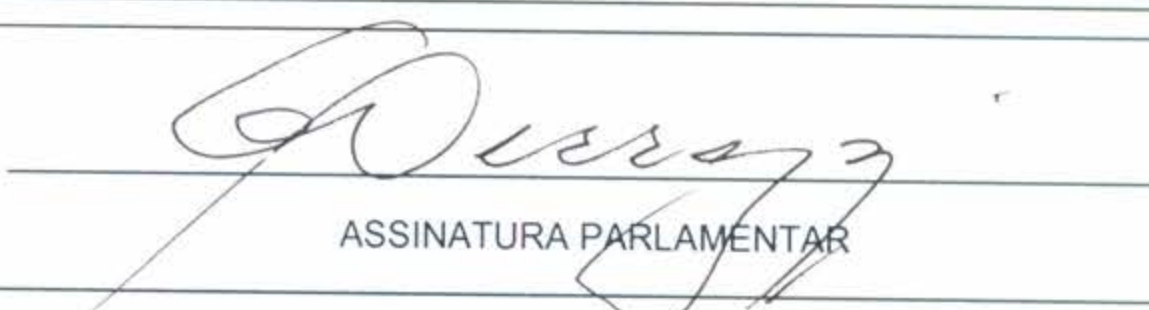
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 856-A, de 1999, da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 856-A de 1999, cria o Serviço Civil Profissional, alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, contrariando frontalmente o artigo 143 da Constituição Federal. A presente Emenda visa eliminar este aspecto de inconstitucionalidade da proposição.

Data 13/08/2001


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999
(Apensados os PLs nºs 987/99 e 1.452/99)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 06 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma (1) emenda ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relatora: Deputada Esther Grossi

IV – PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

Em 29/06/2001, apresentamos a esta Comissão, nosso parecer favorável ao o PL 856-A/99, do deputado Eduardo Jorge, ao qual foram apensados os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas, a partir de 06/08/2001, foi apresentada uma emenda ao substitutivo, de iniciativa do nobre deputado Osmar Serraglio.

A emenda propõe que se suprima o artigo 3º do PL 856-A/99, por contrariar o artigo 143 da Constituição Federal.

Tal proposição já havia sido feita pelo ilustre deputado Francisco Rodrigues, o artigo 3º do projeto 856, na forma em que está originalmente escrito contraria o artigo 143 da Constituição Federal, na medida em que estabelece que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, determinando que o estudante terá adiamento da sua incorporação até a sua graduação, quando a Constituição determina que compete às Forças Armadas, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Neste sentido, propusemos no substitutivo a alteração do artigo 3º, do projeto de lei nº 856-A, para a seguinte redação:

Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às forças armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Neste sentido entendemos que o substitutivo já equacionava a questão levantada em relação ao projeto original, portanto a proposição de emenda supressiva do deputado Osmar Serraglio estava prejudicada, razão pela qual a rejeitamos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

Deputada Esther Grossi

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 856/1999, o PL-987/1999 e o PL-1452/1999, apensados, e a emenda nº 2, apresentada ao PL 856/99, com substitutivo, e rejeitou as Emendas nº 1 e 3, apresentadas ao PL 856/99, e a emenda 1, apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, João Matos, Jonival Lucas Junior, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Walfrido Mares Guia, Almerinda de Carvalho, Cesar Bandeira, Joel de Hollanda, Medeiros, Milton Monti e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999
(Apensos os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá
outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CECD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

§ 1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

§ 2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

§ 3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

§ 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

§ 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional de nível superior graduados no País, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantando no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Engenharia e Educação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional.

Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às Forças Armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I – O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que figurará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos Ministérios da Educação, do Trabalho, e da Fazenda;

II – Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão semelhante àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

Art. 6º O Serviço Civil Profissional será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

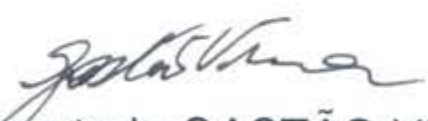
Art. 7º É facultada, no interesse comum das partes, a extensão do período de Serviço Civil Profissional por até três anos.

Art. 8º O tempo de serviço prestado no Serviço Civil Profissional é computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com a instituição onde é executada a atividade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado GASTÃO VIEIRA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 856-B, DE 1999

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs. 987/99 e 1.452/99, apensados (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, dos de nºs. 987/99 e 1.452/99, apensados, e da emenda de nº 2, apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs. 1 e 3, apresentadas na Comissão, e da emenda de nº 1, apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. ESTHER GROSSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

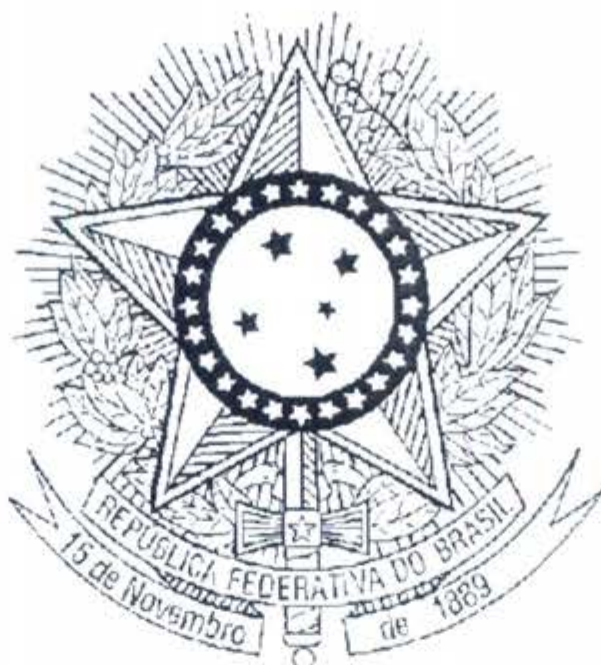
Educação, Cultura e Desporto

Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, "g")

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 856-B, DE 1999 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs. 987/99 e 1.452/99, apensados (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, dos de nºs. 987/99 e 1.452/99, apensados, e da emenda de nº 2, apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs. 1 e 3, apresentadas na Comissão, e da emenda de nº 1, apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. ESTHER GROSSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Educação, Cultura e Desporto

Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. 987/99 e 1.452/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- emendas apresentadas ao Projeto (3)
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 856/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Assinatura manuscrita em azul da secretária.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

856/1999

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei 856, de 1999

JUSTIFICATIVA.

A necessidade da exclusão deste artigo no presente Projeto de Lei deve-se ao fato de o mesmo, criando o Serviço Civil Profissional ALTERNATIVO ao Serviço Militar Obrigatório, contraria frontalmente o disposto no artigo 143 da Constituição Federal.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

9FEE997156



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 1999.

(APENSADOS O PROJETO DE LEI N.º 987, DE 1999, E O PROJETO DE LEI N.º 1.452, DE 1999)

*Respetar também
Projeto de Lei
7632/06
me*

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, tem por objetivo instituir o Serviço Civil Profissional destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados, a ser exercido por doze meses, imediatamente após o término da graduação, em região carente do serviço que será prestado, podendo esse prazo ser estendido até três anos, no interesse comum das partes.

Dispõe a proposição ainda que a prestação do Serviço Civil é condição para o registro profissional definitivo, bem como requisito para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e será alternativa ao Serviço Militar Obrigatório.

O serviço deverá ser remunerado de acordo com o valor vigente na instituição em que será prestado, observado o piso mínimo nacional válido para cada categoria funcional, e seu tempo será computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com aquele órgão.

Sh



C7C9554608



Outrossim, estabelece a proposição que ele será coordenado em escala nacional por comissão permanente que funcionará junto ao Ministério da Educação e Desportos, integrada por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, assim como de entidades estudantis e profissionais de nível superior.

Lado outro, estatui que em cada unidade da federação haverá comissão análoga, com o mesmo perfil de composição, destinada a coordenar nessa esfera as atividades voltadas para identificação de postos, supervisão e avaliação dos resultados.

Ao fim, dispõe o Projeto de Lei em referência que o serviço civil será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

A esse projeto foram apensados o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, do Deputado Mendes Ribeiro, e o Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, que também objetivam criar um serviço civil semelhante ao propugnado pelo Projeto de Lei supracitado.

O Projeto de Lei n.º 987, de 1999, vincula o Programa de Prestação de Serviço Civil aos formados em universidades públicas federais, sendo tal prestação de serviço remunerada como ocorre com os estágios profissionais.

Tem, assim, o objetivo de equalizar as oportunidades educacionais e de aprimoramento profissional desses profissionais com os egressos das entidades educacionais privadas.

Lado outro, o PL n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, é idêntico ao projeto principal, a que foi apensado.

O Projeto de Lei em epígrafe, com seus apensos, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto, ambas para juízo de mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para julgamento de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.



C7C9554608



Na primeira comissão de mérito a proposição principal e seus apensos não receberam emendas, tendo sido, ao final, rejeitadas.

Por sua vez, na segunda, a de Educação, Cultura e Desporto foram apresentadas três emendas ao PL n.º 856-A/99.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, suprime o art. 3º - que torna o serviço civil alternativo ao Serviço Militar Obrigatório - por violar o artigo 143 da Constituição Federal.

A segunda, do Deputado Ricardo Ferraço, inclui o parágrafo 3º no artigo 2º, excepcionando da obrigatoriedade de prestar o Serviço Civil Profissional o recém formado em profissão ainda nele não implantada.

Finalmente, a terceira emenda, também do Deputado Ricardo Ferraço, acresce ao art.º 3º do mesmo PL o parágrafo 2º, reservando ao estudante que estiver na perspectiva de fazer um curso superior o direito de suspender a sua incorporação ao Serviço Militar Obrigatório até a graduação.

A relatora da Comissão de Educação, Cultura e Desporto apresentou substitutivo às proposições, o qual veio a receber uma emenda supressiva do art. 3º, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, por aquele dispositivo permitir a substituição do serviço militar obrigatório pelo serviço profissional civil afrontando, assim, o art. 143 da Constituição Federal.

Essa segunda comissão de mérito, então, aprovou os Projetos de Lei de n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99 e a emenda n.º 2, com substitutivo, e rejeitou as emendas de n.ºs 1 e 3, todas apresentadas ao PL n.º 856/99, bem como rejeitou a emenda 1, formulada em relação ao Substitutivo da relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.





De início há que consignar que o Projeto de Lei n.º 856, de 1999, viola o artigo 143 da Constituição Federal ao autorizar a prestação de serviço profissional civil alternativamente ao serviço militar obrigatório.

Ademais, quando estabelece prazo para que o Executivo regule a matéria, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável que é, mesmo por emenda à Constituição, *ex vi* art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Lado outro, ao determinar que a prestação do Serviço Civil Profissional seja condição para que o graduado de nível superior venha a obter o registro profissional definitivo, a proposição revela-se injurídica.

Ocorre que assim fazendo ela colide com leis especiais que regulam algumas das profissões existentes, a exemplo da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, *que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, e, em seu art. 8º, IV, condiciona a inscrição como advogado à aprovação em Exame de Ordem e não à essa prestação de serviço civil.

Quanto à Emenda n.º 01/2000, que lhe foi apresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, nenhuma ressalva há a fazer, uma vez que suprime dispositivo inconstitucional do texto proposto.

Da mesma forma, não carece de reparos a Emenda de n.º 02/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que resguarda o profissional de nível superior recém formado, em profissão cujo serviço profissional civil não foi implantado, das restrições para obtenção do registro profissional.

Entretanto, a Emenda de n.º 03/2000, de autoria do mesmo autor da anterior, não apresenta condições de superar o juízo de constitucionalidade, a cargo desta Comissão Técnica, pois repete o equívoco apontado anteriormente, qual seja, considerar possível a prestação alternativa do serviço civil ao militar obrigatório.

Esses óbices apontados estão presentes também no substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Com efeito, até mesmo a violação ao art. 143 da C.F. permanece, pois, a solução adotada - *substituir o serviço militar pelo civil, sob alegação de imperativo de consciência* - não se enquadra nas hipóteses previstas





pelo § 1º daquele dispositivo para configurar essa excludente do cumprimento daquele dever constitucional.

Quanto à Emenda 1 apresentada ao Substitutivo, do Deputado Osmar Serraglio, nenhuma eiva a atinge, vez que visa a retirada da proposição de matéria inconstitucional.

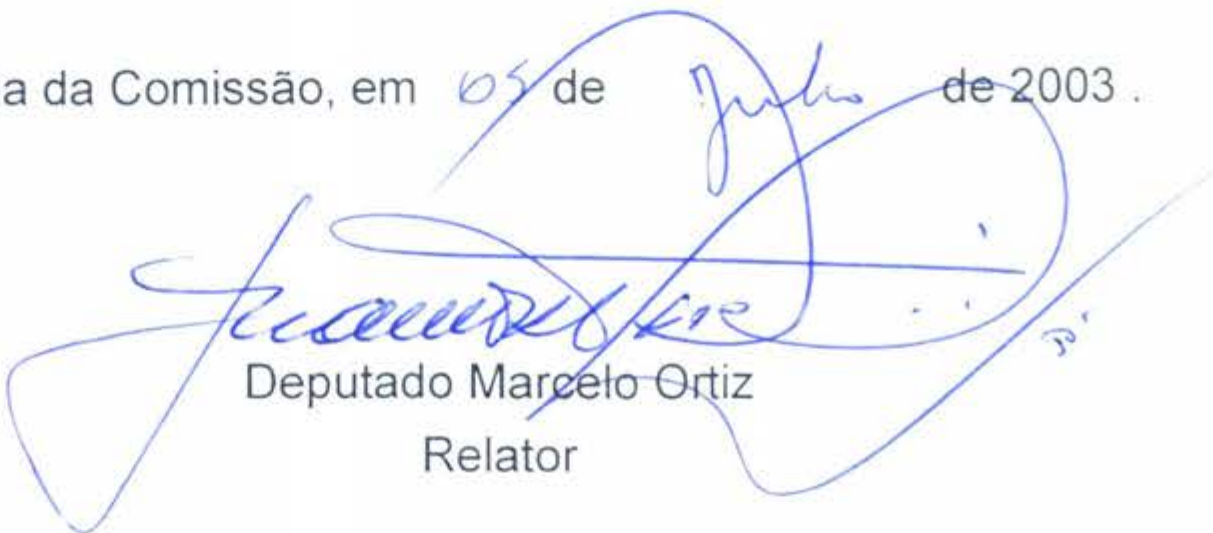
Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, também se revela inconstitucional ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a proposição.

Finalmente, no que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, todas as restrições supra mencionadas sobre o Projeto de Lei n.º 856, de 1999 a ele são aplicáveis, tendo em vista a similitude das duas proposições.

Quanto à técnica legislativa e redacional, os Projetos de Lei n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, Educação e Desporto, não apresentam perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, vez que trazem cláusula revogatória genérica, vedada pelo diploma legal referido.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 856/99, n.º 987/99, n.º 1.452/99 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, Educação e Deporto, assim como pela inconstitucionalidade da Emenda 03/2000 ao Projeto de Lei n.º 856/99, deixando de avaliar as Emendas 01/2000 e 02/2000 ao mesmo PL e a Emenda 1 ao Substitutivo tendo em vista que estão prejudicadas pela inconstitucionalidade da proposição principal.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2003.


Deputado Marcelo Ortiz
Relator



C7C9554608



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 1999.
(APENSADOS O PROJETO DE LEI N.º 987, DE 1999, E O PROJETO DE LEI
N.º 1.452, DE 1999)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá
outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, tem por objetivo instituir o Serviço Civil Profissional destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados, a ser exercido por doze meses, imediatamente após o término da graduação, em região carente do serviço que será prestado, podendo esse prazo ser estendido até três anos, no interesse comum das partes.

Dispõe a proposição ainda que a prestação do Serviço Civil é condição para o registro profissional definitivo, bem como requisito para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e será alternativa ao Serviço Militar Obrigatório.

O serviço deverá ser remunerado de acordo com o valor vigente na instituição em que será prestado, observado o piso mínimo nacional válido para cada categoria funcional, e seu tempo será computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com aquele órgão.





Outrossim, estabelece a proposição que ele será coordenado em escala nacional por comissão permanente que funcionará junto ao Ministério da Educação e Desportos, integrada por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, assim como de entidades estudantis e profissionais de nível superior.

Lado outro, estatui que em cada unidade da federação haverá comissão análoga, com o mesmo perfil de composição, destinada a coordenar nessa esfera as atividades voltadas para identificação de postos, supervisão e avaliação dos resultados.

Ao fim, dispõe o Projeto de Lei em referência que o serviço civil será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

A esse projeto foram apensados o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, do Deputado Mendes Ribeiro, e o Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, que também objetivam criar um serviço civil semelhante ao propugnado pelo Projeto de Lei supracitado.

O Projeto de Lei n.º 987, de 1999, vincula o Programa de Prestação de Serviço Civil aos formados em universidades públicas federais, sendo tal prestação de serviço remunerada como ocorre com os estágios profissionais.

Tem, assim, o objetivo de equalizar as oportunidades educacionais e de aprimoramento profissional desses profissionais com os egressos das entidades educacionais privadas.

Lado outro, o PL n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, é idêntico ao projeto principal, a que foi apensado.

O Projeto de Lei em epígrafe, com seus apensos, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto, ambas para juízo de mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para julgamento de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.



C7C9554608



Na primeira comissão de mérito a proposição principal e seus apensos não receberam emendas, tendo sido, ao final, rejeitadas.

Por sua vez, na segunda, a de Educação, Cultura e Desporto foram apresentadas três emendas ao PL n.º 856-A/99.

A primeira emenda, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, suprime o art. 3º - que torna o serviço civil alternativo ao Serviço Militar Obrigatório - por violar o artigo 143 da Constituição Federal.

A segunda, do Deputado Ricardo Ferraço, inclui o parágrafo 3º no artigo 2º, excepcionando da obrigatoriedade de prestar o Serviço Civil Profissional o recém formado em profissão ainda nele não implantada.

Finalmente, a terceira emenda, também do Deputado Ricardo Ferraço, acresce ao art.º 3º do mesmo PL o parágrafo 2º, reservando ao estudante que estiver na perspectiva de fazer um curso superior o direito de suspender a sua incorporação ao Serviço Militar Obrigatório até a graduação.

A relatora da Comissão de Educação, Cultura e Desporto apresentou substitutivo às proposições, o qual veio a receber uma emenda supressiva do art. 3º, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, por aquele dispositivo permitir a substituição do serviço militar obrigatório pelo serviço profissional civil afrontando, assim, o art. 143 da Constituição Federal.

Essa segunda comissão de mérito, então, aprovou os Projetos de Lei de n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99 e a emenda n.º 2, com substitutivo, e rejeitou as emendas de n.ºs 1 e 3, todas apresentadas ao PL n.º 856/99, bem como rejeitou a emenda 1, formulada em relação ao Substitutivo da relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.





De início há que consignar que o Projeto de Lei n.º 856, de 1999, viola o artigo 143 da Constituição Federal ao autorizar a prestação de serviço profissional civil alternativamente ao serviço militar obrigatório.

Ademais, quando estabelece prazo para que o Executivo regule a matéria, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável que é, mesmo por emenda à Constituição, *ex vi* art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Lado outro, ao determinar que a prestação do Serviço Civil Profissional seja condição para que o graduado de nível superior venha a obter o registro profissional definitivo, a proposição revela-se injurídica.

Ocorre que assim fazendo ela colide com leis especiais que regulam algumas das profissões existentes, a exemplo da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, *que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, e, em seu art. 8º, IV, condiciona a inscrição como advogado à aprovação em Exame de Ordem e não à essa prestação de serviço civil.

Quanto à Emenda n.º 01/2000, que lhe foi apresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, nenhuma ressalva há a fazer, uma vez que suprime dispositivo inconstitucional do texto proposto.

Da mesma forma, não carece de reparos a Emenda de n.º 02/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que resguarda o profissional de nível superior recém formado, em profissão cujo serviço profissional civil não foi implantado, das restrições para obtenção do registro profissional.

Entretanto, a Emenda de n.º 03/2000, de autoria do mesmo autor da anterior, não apresenta condições de superar o juízo de constitucionalidade, a cargo desta Comissão Técnica, pois repete o equívoco apontado anteriormente, qual seja, considerar possível a prestação alternativa do serviço civil ao militar obrigatório.

Esses óbices apontados estão presentes também no substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Com efeito, até mesmo a violação ao art. 143 da C.F. permanece, pois, a solução adotada - *substituir o serviço militar pelo civil, sob alegação de imperativo de consciência* - não se enquadra nas hipóteses previstas





pelo § 1º daquele dispositivo para configurar essa excludente do cumprimento daquele dever constitucional.

Quanto à Emenda 1 apresentada ao Substitutivo, do Deputado Osmar Serraglio, nenhuma eiva a atinge, vez que visa a retirada da proposição de matéria inconstitucional.

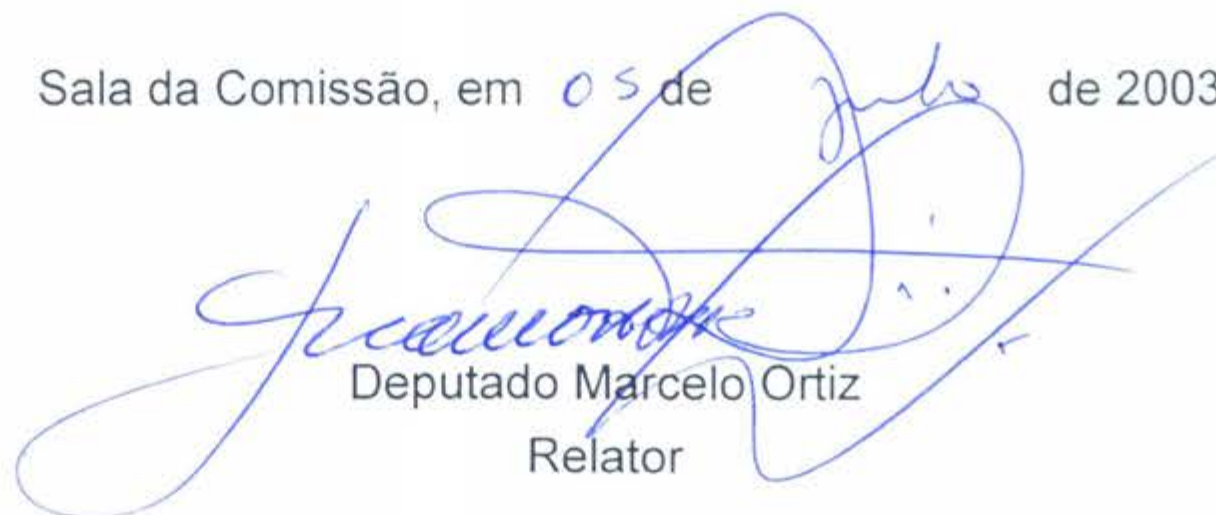
Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, também se revela inconstitucional ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a proposição.

Finalmente, no que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, todas as restrições supra mencionadas sobre o Projeto de Lei n.º 856, de 1999 a ele são aplicáveis, tendo em vista a similitude das duas proposições.

Quanto à técnica legislativa e redacional, os Projetos de Lei n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, Educação e Desporto, não apresentam perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, vez que trazem cláusula revogatória genérica, vedada pelo diploma legal referido.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 856/99, n.º 987/99, n.º 1.452/99 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, Educação e Deporto, assim como pela inconstitucionalidade da Emenda 03/2000 ao Projeto de Lei n.º 856/99, deixando de avaliar as Emendas 01/2000 e 02/2000 ao mesmo PL e a Emenda 1 ao Substitutivo tendo em vista que estão prejudicadas pela inconstitucionalidade da proposição principal.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2003.


Deputado Marcelo Ortiz
Relator



C7C9554608



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 1999.

(APENSADOS O PROJETO DE LEI N.º 987, DE 1999, O PROJETO DE LEI N.º 1.452, DE 1999, E O PROJETO DE LEI N.º 7.632, DE 2006)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, tem por objetivo instituir o Serviço Civil Profissional destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados, a ser exercido por doze meses, imediatamente após o término da graduação, em região carente do serviço que será prestado, podendo esse prazo ser estendido até três anos, no interesse comum das partes.

Dispõe a proposição ainda que a prestação do Serviço Civil é condição para o registro profissional definitivo, bem como requisito para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e será alternativa ao Serviço Militar Obrigatório.

O serviço deverá ser remunerado de acordo com o valor vigente na instituição em que será prestado, observado o piso mínimo nacional válido para cada categoria funcional, e seu tempo será computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com aquele órgão.



E5AD13B133



Outrossim, estabelece a proposição que ele será coordenado em escala nacional por comissão permanente que funcionará junto ao Ministério da Educação e Desportos, integrada por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, assim como de entidades estudantis e profissionais de nível superior.

Lado outro, estatui que em cada unidade da federação haverá comissão análoga, com o mesmo perfil de composição, destinada a coordenar nessa esfera as atividades voltadas para identificação de postos, supervisão e avaliação dos resultados.

Ao fim, dispõe o Projeto de Lei em referência que o serviço civil será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

A esse projeto foram apensados o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, o Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, e o Projeto de Lei n.º 7.632, de 2006, que também objetivam criar um serviço civil semelhante ao propugnado pelo Projeto de Lei supracitado.

O Projeto de Lei n.º 987, de 1999, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro, vincula o Programa de Prestação de Serviço Civil aos formados em universidades públicas federais, sendo tal prestação de serviço remunerada como ocorre com os estágios profissionais.

Tem, assim, o objetivo de igualar as oportunidades educacionais e de aprimoramento profissional desses profissionais com os egressos das entidades educacionais privadas.

Lado outro, o PL n.º 1.452, de 1999, do Deputado Jorge Costa, é idêntico ao projeto principal, a que foi apensado.

Por sua vez, o PL n.º 7.632, de 2006, do Deputado Raimundo Santos, apensado ao principal após a manifestação das Comissões de Mérito e sujeito à apreciação pelo Plenário, torna obrigatória a prestação dos serviços de assistência médica e análises clínicas à população carente, pelo período de três anos, por profissionais de saúde graduados em instituições públicas de ensino, federais, estaduais ou municipais.



E5AD13B133



O Projeto de Lei em epígrafe, com seus apensos, a exceção do PL n.º 7.632/06, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto, ambas para juízo de mérito.

Na primeira comissão de mérito, não receberam emendas, tendo sido, ao final, rejeitados.

Por sua vez, na segunda, a de Educação, Cultura e Desporto foram apresentadas três emendas ao PL n.º 856-A/99.

A primeira, de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, suprime o art. 3º - que torna o serviço civil alternativo ao Serviço Militar Obrigatório - por violar o artigo 143 da Constituição Federal.

A segunda, do Deputado Ricardo Ferraço, inclui o parágrafo 3º no artigo 2º, excepcionando da obrigatoriedade de prestar o Serviço Civil Profissional o recém formado em profissão ainda nele não implantada.

Finalmente, a terceira, também do Deputado Ricardo Ferraço, acresce ao art.º 3º do mesmo PL o parágrafo 2º, reservando ao estudante que estiver na perspectiva de fazer um curso superior o direito de suspender a sua incorporação ao Serviço Militar Obrigatório até a graduação.

A relatora da Comissão de Educação, Cultura e Desporto apresentou substitutivo às proposições, o qual veio a receber uma emenda supressiva do art. 3º, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, por aquele dispositivo permitir a substituição do serviço militar obrigatório pelo serviço profissional civil afrontando, assim, o art. 143 da Constituição Federal.

Essa segunda comissão de mérito, então, aprovou os Projetos de Lei de n.ºs 856/99, 987/99 e 1.452/99 e a emenda n.º 2, com substitutivo, e rejeitou as emendas de n.ºs 1 e 3, todas apresentadas ao PL n.º 856/99, bem como a emenda 1, esta, formulada em relação ao Substitutivo da relatora.

Nesta fase, todas as proposições, inclusive o PL n.º 7.632/06 estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o juízo de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.

É o relatório.



E5AD13B133



II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

De início há que consignar que o Projeto de Lei n.º 856, de 1999, viola o artigo 143 da Constituição Federal ao autorizar a prestação de serviço profissional civil alternativamente ao serviço militar obrigatório.

Ademais, quando estabelece prazo para que o Executivo regule a matéria, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável que é, mesmo por emenda à Constituição, *ex vi* art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Também, ao determinar que a prestação do Serviço Civil Profissional seja condição para que o graduado de nível superior venha a obter o registro profissional definitivo, a proposição revela-se injurídica.

Ocorre que assim fazendo ela colide com leis especiais que regulam algumas das profissões existentes, a exemplo da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, *que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, e, em seu art. 8º, IV, condiciona a inscrição como advogado à aprovação em Exame de Ordem e não à essa prestação de serviço civil.

Quanto à Emenda n.º 01/2000, que lhe foi apresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, nenhuma ressalva há a fazer, uma vez que suprime dispositivo inconstitucional do texto proposto.

Da mesma forma, não carece de reparos a Emenda de n.º 02/2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que resguarda o profissional de nível superior recém formado, em profissão cujo serviço profissional civil não foi implantado, das restrições para obtenção do registro profissional.



E5AD13B133



Entretanto, a Emenda de n.º 03/2000, de autoria do mesmo autor da anterior, não apresenta condições de superar o juízo de constitucionalidade, a cargo desta Comissão Técnica, pois repete o equívoco apontado anteriormente, qual seja, considerar possível a prestação alternativa do serviço civil ao militar obrigatório.

Esses óbices apontados estão presentes também no substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Com efeito, até mesmo a violação ao art. 143 da C.F. permanece, pois, a solução adotada - *substituir o serviço militar pelo civil, sob alegação de imperativo de consciência* - não se enquadra nas hipóteses previstas pelo § 1º daquele dispositivo para configurar essa excludente do cumprimento daquele dever constitucional.

Quanto à Emenda 1 apresentada ao Substitutivo, do Deputado Osmar Serraglio, nenhuma eiva a atinge, vez que visa a retirada da proposição de matéria inconstitucional.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 987, de 1999, também se revela inconstitucional ao fixar prazo para que o Poder Executivo regule a proposição.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 1.452, de 1999, todas as restrições supra mencionadas sobre o Projeto de Lei n.º 856, de 1999 a ele são aplicáveis, tendo em vista a similitude das duas proposições.

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 7.632, de 2006, ao estabelecer a obrigatoriedade da contraprestação de serviços à população carente pelos que se habilitaram para o exercício da medicina ou análises clínicas em faculdades públicas, atinge frontalmente o princípio da isonomia consagrado pelo "caput" do art. 5º da Carta Magna.

Com efeito, a proposição em análise dá tratamento desigual aos iguais, como o são os médicos e os profissionais de análises clínicas em relação aos que se formaram, nas mesmas condições, em outras profissões, e para os quais não se exige a contraprestação de serviços.

Ao fim, não se pode deixar de consignar, que esse PL colide também com o art. 205 da CF que registra ser a educação direito de todos e



E5AD13B133



dever do Estado, razão pela qual não pode ele, Estado, exigir do profissional que se formou em instituições públicas de ensino superior uma contraprestação de serviços, mormente para que exerça uma das obrigações do Poder Público, qual seja, a de prestar assistência social a quem dela necessite, *ex vi*, arts. 203 e 204 da Constituição da República.

Quanto à técnica legislativa e redacional, os Projetos de Lei n.ºs 856/99, 987/99, 1.452/99 e 7.632/06, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, Educação e Desporto, não apresentam perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, vez que trazem cláusula revogatória genérica, vedada pelo diploma legal referido.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 856/99, n.º 987/99, n.º 1.452/99, n.º 7.632/06 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, Educação e Desporto, assim como pela inconstitucionalidade da Emenda 03/2000 ao Projeto de Lei n.º 856/99, deixando de avaliar as Emendas 01/2000 e 02/2000 ao mesmo PL e a Emenda 1 ao Substitutivo tendo em vista que estão prejudicadas pela inconstitucionalidade da proposição principal.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2007 .


Deputado Marcelo Ortiz
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999

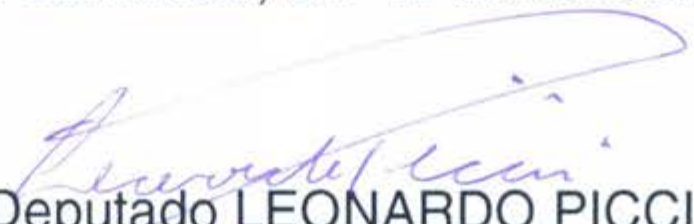
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 856/1999, dos de nºs 987/1999, 1.452/1999 e 7.632/2006, apensados, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3/2000 apresentada na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Albano Franco, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Reis, João Campos, José Pimentel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCONSTITUCIO-
NALIDADE NA
CCJC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 856-C, DE 1999

(Do Sr. Eduardo Jorge)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 987/99 e 1.452/99 apensados (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, dos de nºs 987/99 e 1452/99, apensados, e da Emenda nº 2 apresentada a este, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nº 1 e 3 apresentadas a este e da Emenda apresentada ao Substitutivo (relatora: DEP. ESTHER GROSSI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste, dos de nºs 987/99, 1452/99 e 7632/06, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3 apresentada na Comissão de Educação, Cultura e Deporto (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 987/99 e 1452/99

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Emendas apresentadas na Comissão (3)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Nova apensação: 7632/06

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

→ Emenda apresentada na Comissão